



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO  
DIVISÃO DE CONSULTORIA DA PFUFAPE

**PARECER Nº 00087/2025/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU**

NUP: 23875.002572/2025-04

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - UFAPE

ASSUNTOS: Dispensa de licitação para serviços de manutenção veicular no âmbito da UFAPE – análise da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 67/2021.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR. ART. 75, INCISO I, § 3º E § 7º. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67/2021. OBRIGATORIEDADE DA FORMA ELETRÔNICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DIRETA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADAS. VEÍCULOS EM GARANTIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI E A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1. A dispensa de licitação para serviços de manutenção veicular encontra amparo no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, até o limite de R\$ 125.451,15 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024), observada a vedação ao fracionamento indevido de despesas.**

**2. O § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de contratações de até R\$ 10.036,10 (valor atualizado), por evento, sem a necessidade de somatório anual, o que possibilita contratações de baixo valor para manutenção veicular de forma direta.**

**3. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em seu art. 4º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade da utilização da dispensa eletrônica no âmbito federal. Todavia, considerando-se o caráter preferencial previsto na Lei e a necessidade de harmonização com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, admite-se, em situações excepcionais e devidamente justificadas (como no caso de panes imprevistas, diagnósticos complexos ou imobilização de veículos), a dispensa direta, desde que a motivação seja robusta e comprovada a vantajosidade da contratação.**

**4. No caso da manutenção de veículos em garantia, quando o serviço somente puder ser prestado por concessionária ou oficina autorizada para preservação da garantia contratual, estará configurada hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) ou, subsidiariamente, de dispensa pelo art. 75, IV, "a", da mesma Lei, devendo a Administração comprovar a indispensabilidade e a exclusividade da prestação do serviço.**

**5. Em todas as hipóteses, a Administração deve assegurar a proposta mais vantajosa ao erário, por meio de adequada pesquisa de preços e justificativa da escolha, não se confundindo a dispensa de licitação com dispensa de economicidade.**

**1. RELATÓRIO:**

1. Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), por meio do Ofício nº 096/2025 - PU, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação para serviços de manutenção veicular, com base na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

2. A consultante expõe que o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê a dispensa de licitação para contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Adicionalmente, o § 7º do mesmo artigo estabelece que as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, não se submetem ao somatório anual para fins de limitação da despesa prevista no inciso I.

3. Contudo, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em seu art. 4º, inciso I, obriga a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica para as contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos limites do Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O § 3º do art. 4º da referida IN reitera que o disposto no § 1º do Art. 4º (que trata do somatório de valores) não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores, de que trata o § 7º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

4. A Prefeitura Universitária argumenta que, em casos específicos, como a manutenção de veículos que

apresentam problemas inesperados (pane, quebra, etc.), a necessidade de diagnóstico e orçamento por uma oficina pode levar à inviabilidade de um processo de dispensa eletrônica competitivo, uma vez que o veículo pode ficar imobilizado e a troca de prestador de serviço após o diagnóstico pode gerar custos adicionais ou dificuldades operacionais. A consultante sugere que, nessas situações, deveria ser possível a dispensa direta, seguindo o § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, mas sem a obrigatoriedade de disputa eletrônica formal.

5. Além disso, a consulta aborda a questão da manutenção de veículos em garantia, onde seria vantajoso realizar revisões e reparos nas concessionárias mais próximas, o que poderia justificar a dispensa direta. Menciona-se também que a UFAPÉ não possui oficina própria e que o contrato anterior com empresa de gestão de frota não se mostrou vantajoso devido às altas taxas repassadas à Administração.

6. Diante do exposto, a Prefeitura Universitária solicita um parecer jurídico para averiguar a possibilidade jurídica da realização de dispensa direta nos casos de manutenção veicular, tanto para os veículos em garantia quanto para os demais veículos que necessitam de oficina, considerando a aparente divergência entre a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 67/2021, bem como as particularidades operacionais da UFAPÉ.

7. É o relatório.

---

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

---

### 2.1 Do Regime Jurídico da Dispensa de Licitação na Lei nº 14.133/2021:

8. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, inovou em diversos aspectos, inclusive no que tange às hipóteses de contratação direta. O Art. 75 da referida Lei elenca as situações em que a licitação é dispensável. Transcrevo o dispositivo no que importa:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ( Vide Decreto nº 12.343, de 2024) - Vigência*

*(...)*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*(...)*

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*(...)*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*(...)*

*§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) - Vigência*

9. O art. 75, inciso I, prevê a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. Este limite foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024 para R\$ 125.451,15. A Lei, portanto, expressamente inclui os serviços de manutenção de veículos automotores como passíveis de dispensa por valor.

10. O § 1º do Art. 75 estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza. Este dispositivo visa evitar o fracionamento indevido de despesas para burlar o limite da dispensa.

11. Contudo, o § 7º do art. 75 traz uma importante exceção ao § 1º, ao dispor que não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. O valor de R\$ 8.000,00 foi atualizado para R\$ 10.036,10 pelo Decreto Federal nº 12.343/2024. Este parágrafo permite que contratações unitárias de manutenção veicular de baixo valor sejam realizadas de

forma ilimitada, sem que seus valores sejam somados para atingir o limite do inciso I do Art. 75.

12. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG, Processo nº 1121074, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, j. em 05.07.2023), afirmou que:

*O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, que atualmente corresponde ao montante de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.*

13. O § 3º do art. 75 prevê que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

14. A palavra "preferencialmente" indica que a divulgação não é uma obrigatoriedade absoluta, mas uma diretriz a ser seguida sempre que possível e vantajoso para a Administração.

15. Por fim, o art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permite a dispensa de licitação para contratação de bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, desde que a condição de exclusividade para a vigência da garantia seja indispensável e tenha sido estabelecida no contrato de compra do equipamento.

## **2.2 Da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e a Forma Eletrônica:**

16. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica.

17. O art. 4º, inciso I, da IN 67/2021 estabelece que os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, para a contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

18. O § 3º do art. 4º da IN 67/2021 reitera que o disposto no § 1º do art. 4º (que trata do somatório de valores) não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Isso demonstra a consonância da IN com a Lei no que se refere à desnecessidade de somatório para as pequenas manutenções.

## **2.3 Da Aparente Contradição e da Interpretação Sistemática:**

19. A questão central levantada pela consultante reside na aparente contradição entre o caráter "preferencial" da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, conforme o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e a obrigatoriedade da forma eletrônica imposta pelo art. 4º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 67/2021. É fundamental analisar essa questão sob a ótica da hierarquia das normas e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

20. A Lei nº 14.133/2021 é uma lei federal, enquanto a IN SEGES/ME nº 67/2021 é um ato normativo infralegal, expedido para regulamentar a aplicação da lei. Em regra, um ato infralegal não pode inovar ou contrariar o disposto na lei que regulamenta. A palavra "preferencialmente" na lei confere à Administração uma margem de discricionariedade para avaliar a conveniência e oportunidade da realização da disputa eletrônica, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

21. No entanto, a IN 67/2021, ao tornar a forma eletrônica obrigatória para os órgãos e entidades federais, busca dar efetividade aos princípios da publicidade, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, que são pilares da nova Lei de Licitações. A compulsoriedade da dispensa eletrônica para os órgãos federais é uma diretriz que visa otimizar os processos de contratação direta, tornando-os mais eficientes e competitivos, mesmo nas hipóteses de dispensa por valor. A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado a considerar a dispensa eletrônica como a regra geral para as contratações diretas por valor, especialmente no âmbito federal, em razão da IN 67/2021.

22. Entretanto, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Em situações excepcionais, onde a realização da dispensa eletrônica se mostre inviável, desarrazoada ou prejudicial ao interesse público, a interpretação literal da IN pode ser mitigada. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige que a aplicação de suas normas observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, entre outros.

23. A rigidez na aplicação da forma eletrônica pode, em casos específicos, colidir com o princípio da eficiência e do interesse público, especialmente quando a urgência ou a especificidade do serviço demandam uma solução mais célere e direta.

## **2.4 Da Manutenção Veicular e as Peculiaridades Operacionais:**

24. A consulta da UFAPE destaca as particularidades da manutenção veicular, especialmente em casos de pane ou necessidade de diagnóstico que imobilizam o veículo. Nessas situações, a exigência de um processo de dispensa eletrônica com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme o § 3º do art. 75, pode gerar prejuízos à Administração, como a indisponibilidade do veículo por tempo prolongado e a dificuldade de contratar a oficina que realizou o diagnóstico, caso outra empresa vença o certame. A lógica de que a oficina que diagnosticou o problema seja a mesma que o repara, especialmente em casos que envolvem desmontagem de componentes complexos, é um argumento relevante para a eficiência e a segurança do serviço.

25. Nesses casos, a Administração deve ponderar se a realização da dispensa eletrônica, embora preferencial e obrigatória pela IN, é a medida mais vantajosa e eficiente.

26. Se a disputa eletrônica gerar um risco concreto de prejuízo ao erário (por exemplo, por ter que pagar o diagnóstico sem a execução do serviço, ou por ter que arcar com custos de transporte do veículo imobilizado para outra oficina), ou se comprometer a continuidade das atividades essenciais da instituição, a dispensa direta, sem a disputa eletrônica, pode ser justificada.

27. A justificativa deve ser robusta, demonstrando a inviabilidade ou a desvantagem da forma eletrônica, e a escolha da contratação mais vantajosa.

## **2.5 Da Manutenção de Veículos em Garantia:**

28. A questão da manutenção de veículos em garantia merece atenção especial. ,

29. Conforme o art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para a contratação de bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, desde que a condição de exclusividade para a vigência da garantia seja indispensável e tenha sido estabelecida no contrato de compra do equipamento.

30. Embora este inciso se refira especificamente a bens, componentes ou peças, o princípio subjacente é aplicável aos serviços de manutenção que são intrínsecos à manutenção da garantia.

31. A manutenção de veículos em garantia exige que os serviços sejam realizados por concessionárias ou oficinas autorizadas pela fabricante, sob pena de perda da garantia. Nesses casos, a exclusividade do fornecedor do serviço (a concessionária ou oficina autorizada) é uma condição indispensável para a manutenção da garantia, o que configura uma situação de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ou, no mínimo, uma dispensa de licitação com base no art. 75, IV, 'a', por analogia ou interpretação extensiva, se o serviço estiver diretamente vinculado à manutenção da garantia e à aquisição de peças específicas do fabricante.

32. É crucial que a Administração demonstre que a manutenção na concessionária ou oficina autorizada é a única forma de preservar a garantia do veículo, e que a perda dessa garantia representaria um prejuízo maior ao erário.

33. A vantajosidade da contratação direta com a concessionária deve ser comprovada, considerando-se não apenas o custo imediato do serviço, mas também o valor da garantia e os riscos de sua perda.

## **2.6 Da Contratação Direta e a Busca pela Proposta Mais Vantajosa:**

34. Mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa.

35. O § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ao mencionar que as contratações dispensáveis "deverão ser selecionada a proposta mais vantajosa", reforça este princípio.

36. A dispensa de licitação não significa a dispensa da economicidade ou da pesquisa de mercado. A Administração deve realizar uma pesquisa de preços adequada, obter orçamentos de diferentes fornecedores (sempre que possível) e justificar a escolha da proposta, mesmo que não haja uma disputa eletrônica formal.

37. No caso da UFAPE, a experiência anterior com empresa de gestão de frota, que não se mostrou vantajosa devido às altas taxas, serve como um precedente importante para justificar a busca por alternativas mais eficientes e econômicas, mesmo que isso implique em uma análise mais aprofundada das modalidades de contratação direta.

---

## **3. CONCLUSÃO:**

---

38. À vista do exposto e em atenção à consulta formulada pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco – UFAPE, passa-se a sintetizar as conclusões jurídicas pertinentes.

39. Em primeiro lugar, cumpre assentar que a Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, por valor, para a

contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo montante não ultrapasse o limite de R\$ 125.451,15, observado o somatório anual por unidade gestora e por objeto de mesma natureza, na forma do art. 75, inciso I e § 1º, do referido diploma. Todavia, para contratações de menor vulto, até R\$ 10.036,10, o § 7º do mesmo dispositivo legal excepciona a incidência da regra de somatório, de modo que a Administração poderá efetuar contratações unitárias e repetidas sem que estas se acumulem para fins de atingimento do limite global previsto no inciso I.

40. No tocante à forma, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 impõe a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico para a formalização das dispensas de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, o que alcança, portanto, as contratações relativas à manutenção de veículos. Embora a Lei nº 14.133/2021 utilize a expressão “preferencialmente” quanto à divulgação em sítio eletrônico, a norma regulamentadora estabeleceu a regra de caráter obrigatório, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade.

41. Nada obstante, em situações excepcionais em que a adoção do procedimento eletrônico se revele inviável, desarrazoada ou contrária ao interesse público, admite-se a contratação direta, desde que devidamente motivada. É o caso, por exemplo, de veículos imobilizados em decorrência de pane que demandem diagnóstico imediato, hipótese em que a troca de prestador de serviço após a identificação do problema possa implicar maiores custos ou prejuízos operacionais. Nesses casos, a justificativa deve ser robusta, evidenciando a urgência, a inviabilidade da forma eletrônica e a vantajosidade da contratação, com respaldo em pesquisa de preços e fundamentação da economicidade.

42. Ademais, quando se tratar de veículos em período de garantia, a contratação de concessionárias ou oficinas autorizadas pode se enquadrar como dispensa de licitação (art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021) ou, a depender da configuração de exclusividade, como hipótese de inexigibilidade (art. 74 do mesmo diploma), desde que demonstrado que a realização de manutenção fora da rede autorizada acarretaria a perda da garantia e, por conseguinte, prejuízo maior ao erário.

43. Por fim, impende ressaltar que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração permanece vinculada ao princípio da vantajosidade, devendo sempre promover pesquisa de preços e justificar, nos autos do processo administrativo, a escolha do fornecedor e a compatibilidade do valor ajustado.

44. Em conclusão, recomenda-se que a UFAPE adote, como regra, a forma eletrônica de dispensa, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 67/2021. Não obstante, admite-se, em caráter excepcional e mediante motivação consistente (como no caso de panes imprevistas, diagnósticos complexos ou imobilização de veículos), a contratação direta sem disputa eletrônica, sobretudo em hipóteses de urgência ou quando indispensável a preservação da garantia contratual. Em todos os cenários, a atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, assegurando a formalização adequada e a demonstração da proposta mais vantajosa para a Administração.

45. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Garanhuns, 15 de setembro de 2025.

EDUARDO CHRISTINI ASSMANN  
PROCURADOR-CHEFE  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFAPE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23875002572202504 e da chave de acesso f78715ed

---



---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2927463674 e chave de acesso f78715ed no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2025 16:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---